

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-707-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III**

---

#### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III, realizado em 22 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados dezenove trabalhos, efetivamente debatidos, que foram organizados em três temáticas ordenadas de acordo com a proximidade dos artigos.

Assim, iniciou-se com os trabalhos aderentes aos estudos sobre as novas tecnologias e inovação como meios para o acesso à justiça. Na sequência, a temática dominante é a autocomposição e a conciliação como políticas judiciárias para assegurar a correta gestão dos conflitos e o acesso à justiça. Finalmente, estão os textos cujo centro gravitacional gira em torno da atuação judicial e extrajudicial na garantia do acesso à justiça.

Quanto às inovações tecnológicas, são abordados os problemas inerentes à justiça digital, especialmente em relação aos imensos desafios na região da Amazônica paraense onde se constata que não há suporte adequado da rede mundial de computadores. Com o diagnóstico desses problemas, se apresenta como hipótese de solução a definição da responsabilidade do Poder Judiciário na garantia do acesso a rede mundial de computadores para assegurar à justiça. A questão das tecnologias digitais é analisada metodologicamente a partir da teoria dos sistemas sociais de Luhmann. Para tanto, a pesquisa coletou informações no painel analítico do CNJ. Na sequência, há a apresentação dos riscos e potencialidades da inteligência artificial aplicada às "online dispute resolution" (ODR). Sobre os desafios da inclusão digital na era da hiperconectividade, é tratada a questão das audiências virtuais para

discutir os potenciais riscos de prejuízos decorrentes da incapacidade dos jurisdicionados de acessar a justiça por meio das plataformas digitais. Todas estas abordagens são tratadas com vista à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana.

No segundo bloco, denominado acesso à justiça, autocomposição e gestão de conflitos, há estudos relacionados com a análise e aplicação de métodos de autocomposição e conciliação, como no artigo que analisa o canal de linha direta da empresa equatorial de fornecimento de energia elétrica. Também são demonstradas as possibilidades de aplicação da técnica da constelação familiar nos Juizados da Infância e Juventude, como meio para a resolução dos conflitos de forma consensual. O estudo de caso referente a utilização da justiça restaurativa e a justiça juvenil em Porto Alegre e em São Caetano do Sul é apresentado. O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 828-DF, em relação às comissões fundiárias, é tratado em dois textos, considerando o Estado de Goiás e o cumprimento da decisão do STF pelos tribunais brasileiros.

No derradeiro eixo, chamado de acesso à justiça e atuações judicial e extrajudicial, o estudo a respeito da efetividade das garantias constitucionais é desenvolvido considerando a política judiciária de acesso à justiça. Além dele, o televisionamento dos julgamentos no STF é analisado sob o ponto de vista do princípio da transparência na administração pública, sendo considerados os seus aspectos relacionados ao controle democrático das decisões da Corte, assim como os problemas relacionados com a possível interferência das pressões decorrentes da sociedade nas decisões superiores. Destaca-se a pesquisa a respeito da competência "soft skill" dos magistrados como uma habilidade fundamental para assegurar a qualidade do acesso à jurisdição estatal. Por sua vez, o discurso jurídico é abordado sob os ditames da monofobia e da polifonia, entendendo-se que o Poder Judiciário, conquanto tenha avançado no tratamento de casos que envolvem mulheres, negros e pessoas vulneráveis, ainda mantém uma narrativa de exclusão. O estudo que trata da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) avalia a importância da estabilização da jurisprudência por meio de sua sedimentação e uniformização, apontando, entretanto, a necessidade de revisão dos critérios de admissibilidade dos recursos extraordinários "lato sensu". Em relação ao acesso à jurisdição, destaca-se o artigo sobre a concessão da justiça gratuita, a partir da ponderação entre os critérios objetivos e subjetivos. No trabalho que trata sobre o prazo da prisão cautelar no Brasil é reconhecida a prevalência de critérios subjetivos e, portanto, inadequados. Finalmente, ainda em relação à política judiciária de autocomposição e conciliação, é abordada a atuação do Ministério Público nas resoluções de conflitos estruturais de forma extrajudicial, bem como é apresentado o estudo a respeito da atuação das Serventias Extrajudiciais no exercício da jurisdição voluntária, considerando o princípio do devido processo legal.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Acesso à Justiça, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Acesso à Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 07 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

[magnofederici@gmail.com](mailto:magnofederici@gmail.com)

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Universidade Nove de Julho

samanthameyer@uol.com.br

Profa. Dra. Sílvia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás

silvia.ac@gmail.com

## **ACESSO À JUSTIÇA E A JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NO BRASIL: OS CASOS DE PORTO ALEGRE E SÃO CAETANO DO SUL**

### **ACCESS TO JUSTICE AND RESTORATIVE JUVENILE JUSTICE IN BRAZIL: THE CASES OF PORTO ALEGRE AND SÃO CAETANO DO SUL**

**Cassius Guimaraes Chai  
Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro  
Arislene da Silva Almeida**

#### **Resumo**

Analisa-se a relação entre o acesso à justiça, enquanto direito humano fundamental, consagrado para todas as pessoas, e a justiça juvenil restaurativa (JJR), mecanismo voltado ao tratamento de conflitos que envolvem crianças e adolescentes em situação de violência, por meio de tratativas dialógicas e rompimento com a ideia de justiça retributiva. Neste contexto, examina-se, por meio de revisão bibliográfica e documental, a formação da justiça restaurativa no Brasil, a partir dos projetos pilotos desenvolvidos em Porto Alegre (RS) e em São Caetano do Sul (SP). Os capítulos desenvolvem-se pelo exame do direito humano ao acesso à justiça; a justiça Juvenil Restaurativa como via de acesso à justiça e experiências juvenis restaurativas brasileiras. Aplica-se a abordagem qualitativa, e crítico-dialética. Parte-se da seguinte problemática: a Justiça Juvenil Restaurativa é um efetivo meio de acesso à justiça? Adota-se a hipótese da justiça juvenil restaurativa como via de acesso à justiça e, conseqüentemente, de efetivação dos demais direitos fundamentais. Confirma-se a hipótese, pois, como resultados, constatou-se que o tratamento restaurativo, quando do cometimento de delitos, aumenta as chances de reintegração de crianças e jovens na comunidade, e que é positiva a implementação de projetos de JJR enquanto efetivo meio de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Crianças e adolescentes, Justiça juvenil restaurativa, Porto alegre, São caetano do sul

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

It analyzes the relationship between access to justice, as a fundamental human right, enshrined to all, and Restorative Juvenile Justice (JJR), a mechanism that aims to deal with conflicts involving children and adolescents in situations of violence, through dialogical treatment and dialogue. break with the idea of retributive justice. In this context, through a bibliographical and documentary review, the formation of restorative justice in Brazil is examined, based on the pilot projects developed in Porto Alegre (RS) and São Caetano do Sul (SP). Chapters are developed by examining the human right to access to justice; Restorative Juvenile Justice as a way of accessing justice and youth restorative experiences in Brazil. A qualitative and critical-dialectical approach is applied. It starts with the following problem: Is Restorative Juvenile Justice an effective means of access to justice? The hypothesis of restorative juvenile justice is adopted as a means of access to justice and,

consequently, the realization of other fundamental rights. The hypothesis is confirmed, as, as a result, it was found that restorative treatment, when crimes are committed, increases the chances of reintegrating children and young people into the community, and that the implementation of JJR projects is positive as an effective means of access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Children and adolescents, Restorative juvenile justice, Porto alegre, Sao caetano do sul



## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é, no Brasil, um direito humano e fundamental, à luz das Declarações Universal dos Direitos Humanos e da Interamericana, Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica), e da Constituição de 1988. A partir desse, outros direitos podem ser efetivados, tendo em vista que, do seu reconhecimento, os demais têm a possibilidade de serem pleiteados. Assim, não se pensa mais em acesso à justiça como porta única de entrada pelo Poder Judiciário, pelo direito de petição, apenas como mecanismo de prestação jurisdicional.

Neste sentido, enquanto o art. 5º, inciso XXXV, da Magna Carta de 88 dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 8º, 1, estabelece que “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável”, demonstrando que o direito de acesso à justiça se perfaz diante da celeridade processual satisfativa.

Apesar do largo passo à frente, pela extensão de tutelados do acesso à justiça, após o período de redemocratização, com o rompimento de um direito estritamente individualista e garantido apenas àqueles que dispunham de meios econômicos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988), para o alcance de uma expressiva quantidade de pessoas, em condição de hipossuficiência, a demanda judiciária aumentou vertiginosamente, tornando essencial a compreensão de que o acesso à justiça não se limita ao Poder Judiciário, mas se concentra na solução de um litígio em tempo razoável, de forma justa e eficaz.

Neste artigo, a Justiça Juvenil Restaurativa (JJR) é compreendida como um sistema adequado, dentre possibilidades de um sistema multiportas de acesso à justiça, para o adolescente em conflito com a lei, irrompendo com a noção de justiça retributiva, considerando o adolescente não apenas como em desalinho com a lei, mas um sujeito de direitos à mercê de vulnerabilidades sociais. Assim, parte-se da seguinte problemática: a Justiça Juvenil Restaurativa é um efetivo meio de acesso à justiça? Adota-se a hipótese que sim, é via de acesso à justiça e se presta à efetivação de demais direitos fundamentais.

Logo, este estudo possui abordagem qualitativa, utiliza procedimentos de revisão bibliográfica e documental, e se propõe a analisar a relação entre a Justiça Juvenil Restaurativa e o acesso à justiça, analisando se o tratamento restaurativo, quando do cometimento de delitos por crianças e adolescentes, aumenta as chances de reintegração na comunidade, e se, portanto, é positiva a implementação de projetos de JJR, tomando-os como efetivo meio de acesso à justiça. Para tanto, a nível de estudo de caso, serão apresentados dois projetos piloto, sendo eles: as justiças juvenis restaurativas de Porto Alegre (RS) e São Caetano do Sul (SP).

## 2 O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA

A dignidade da pessoa humana está consagrada no art. 1º, inciso III, da Constituição brasileira de 1988 como um dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. De modo convergente, a prevalência dos direitos humanos baliza as relações internacionais entre o Brasil e outros Estados, consubstanciando a importância do direito humano a ter direitos, para a efetivação de outros, em âmbitos interno e externo. Destaca-se o acesso à justiça para a concretização de direitos humanos, pois, além de tratar litígios em contextos judiciais e extrajudiciais, permite a apreciação de questões vivenciadas pela sociedade, na intersecção do Direito, do Sistema Político e da Economia, sob o contexto da Defesa Social.

O acesso à justiça está relacionado com o princípio da razoável duração do processo, preceituado no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, e no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica. Desta forma, também se manifesta diante das efetivações de direitos fundamentais e humanos, de titularidade partilhada. E, considerando o constitucionalismo, observa-se como os direitos humanos passam por ressignificações, pois deixou de ser uma concepção individualista, como no *laissez faire*, pelo pagamento da justiça (CAPPELLETTI, GARTH, 1988), para se tornar um direito social. Esta modificação leva à sua cognição como irrenunciável, inerente à pessoa humana, cabendo ao Estado apenas positivá-lo, institucionalizando garantias. Tem importância inexorável para a efetivação dos direitos humanos, diante do seu papel central para a consolidação e concretização da dignidade humana. Quando se considera a dificuldade enfrentada pelo Estado em materializar direitos, o acesso à justiça se apresenta como instrumento de combate ao absentismo estatal e de passagem para a tratativa isonômica, inclusive agindo de forma desigual, quando se fizer necessário, para a efetivação da igualdade.

Em via de mão dupla, paralelo ao princípio do devido processo legal, compõe-se da efetividade e da celeridade. Assim, quando a luta pelos direitos humanos em curto tempo promove a sua não efetividade, ou quando os direitos humanos são efetivados, porém em tempo longo, causando sofrimento e temeridade, o acesso à justiça restou prejudicado. Necessita-se, portanto, que seja juridicamente assegurado, e factíveis às finalidades propostas. Destacam Cappelletti e Garth (1988, p. 04):

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Os autores reconhecem, ainda, que o termo é de difícil definição, mas determina duas finalidades elementares do sistema de justiça, como via de reivindicação de direitos e de resolução de litígios sob guarda do Estado, devendo ser acessível a todos, produzindo resultados individuais e socialmente justos. Assim, traçaram ondas renovatórias de acesso à justiça, em síntese: a) na primeira onda tratou-se do ingresso dos hipossuficientes aos tribunais; b) na segunda, enfatizou-se a representação dos interesses difusos, coletivos e grupais; c) na terceira, destacou-se o encorajamento a reformas processuais, procedimentais e estruturais com previsão de utilização de mecanismos privados ou informais de solução de conflitos. De pronto, esclarece-se que a Justiça Restaurativa se liga à terceira onda, pela mudança no próprio conceito de justiça, não como acesso à jurisdição, mas a resultados individuais e socialmente justos.

Ao se pensar no acesso à justiça juvenil, supera-se a efetiva tutela jurisdicional e contempla questões como políticas legislativas e executivas voltadas à humanização, principalmente para adolescentes em conflito com a lei, marcados pela ausência do Estado e de equipamentos públicos, cuja desigualdade adjacente à criminalidade se vê enraizada em seu meio social, resultando em estigmas sociais discriminatórios e excludentes. Para Carla Costa Pinto (2020, p. 42) declara que:

Todo o processo de violência simbólica só pode ser rompido quando os setores dominados são capazes de construir um novo discurso que se oponha ao discurso dominante, capaz de romper estigmas, e é nessa medida que a Justiça Restaurativa pode contribuir para gerar e gerir novas práticas e novos consensos em torno das formas de lidar com o adolescente autor de ato infracional (...).

Compreende-se que a justiça retributiva se apresenta como a melhor alternativa ao rompimento deste ciclo vicioso, em que o adolescente, mais do que agente da conduta análoga ao crime, é vítima social; e que a valorização dessa concepção, enquanto modelo de justiça voltado à harmonização em situações conflitantes, é capaz de socializar, sem criminalizações secundárias. Neste recorte, analisa-se a justiça juvenil restaurativa como via de acesso à justiça.

### **3 A JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA COMO VIA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Crianças e adolescentes autores de atos infracionais são alvos de tratamento diferenciado em relação a adultos. Às crianças, até doze anos de idade incompletos, aplicam-se medidas protetivas, e aos adolescentes, aqueles entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, incidem as medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja execução é regulamentada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012.

Trata-se de população que deve gozar de prioridade absoluta, em processo de desenvolvimento físico e psíquico, sujeita à responsabilização diferenciada, a qual proíbe tratamento mais gravoso que o dado aos adultos (postulado da legalidade). É nessa perspectiva que o SINASE, em seu artigo 35, inciso III, estabelece o princípio da prioridade pelas práticas ou medidas restaurativas, que atendam às necessidades das vítimas, sempre que possível.

A Justiça Restaurativa (JR) age sobre o conflito, que é intrínseco à sociedade democrática, a qual admite a heterogeneidade e dissenso, decorrentes do pluralismo das interações humanas. Para Mouffe (2003), há de imperar um “pluralismo agonístico”, que vê no divergente um adversário - inimigo legítimo, cujas ideias se pode combater (não eliminação do antagonismo), mas sem questionamento do direito de defendê-las, enquanto pressuposto da democracia e a fim de que esta não seja posta em risco.

No Estado democrático de Direito, o sistema jurídico é responsável por regular as relações sociais e elidir conflitos a si apresentados. Contudo, há problemáticas envolvidas, danosas a autonomia dos participantes reais, como o fenômeno da expropriação do conflito pelo Estado, que se coloca como o principal ofendido (substituição da vítima) e toma o ofensor enquanto inimigo a ser combatido. Não há foco principal nas necessidades das vítimas.

Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer partes da equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo. [...] O processo criminal não promove reconciliação entre vítima e ofensor porque o relacionamento entre eles não é visto como um problema importante. De fato, como poderiam seus sentimentos mútuos ser levados em conta se nenhum dos dois é parte da equação? Um sexto pressuposto seria, portanto, o mais importante: o de que o Estado é a verdadeira vítima. [...]. O crime é uma ofensa contra o Estado e a justiça consiste em estabelecer a culpa e impor a dor dentro de uma batalha regulamentada. Estado (ZEHR, 2008, p. 87).

O processo, monopolizado pelo Estado, em geral, não reconcilia vítima e ofensor, embora o fim da jurisdição seja a pacificação social. Modelo alternativo é o veiculado pela JR, focalizado na reparação do dano causado, reconciliação dos envolvidos e nas suas necessidades. Trabalha o conflito pela escuta empática e atenta, e possibilita a exposição de considerações sobre o fato discutido, para que a versão do “eu” não seja a única conhecida.

Não objetiva retribuir a dor, como punição, tal qual na justiça retributiva, amplamente empregada nos procedimentos jurisdicionais; em outra via, tem abordagem diferenciada, e não visa, de modo exclusivo, os resultados. Faz-se a ressalva de que não há um conceito único para o termo, mas múltiplos. Brancher, no prefácio de “Justiça Restaurativa”, obra de Zehr, diz que se refere a “um conjunto de princípios e valores, uma filosofia, uma série alternativa de

perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas” (2020, p. 13).

Apesar do universo aberto, há um arcabouço axiológico e deontológico comum, que a norteia. Sposato e Silva (2018) citam os princípios da informação ampla dos procedimentos restaurativos; respeito entre os participantes; autonomia e voluntariedade; solidariedade e cooperação – envolvimento da comunidade; respeito; atenção às características econômicas, sociais e culturais dos participantes; cultivo de relações sem hierarquias; sigilosidade e confidencialidade; qualificação dos facilitadores; interdisciplinariedade; promoção de dignidade; desenvolvimento de políticas públicas de integração; observância das necessidades dos envolvidos; integração de redes políticas; desenvolvimento de políticas públicas de integração; comunicação com o sistema de justiça (não obstante práticas comunitárias); transformação de padrões culturais; inserção social; e avaliação frequente das práticas restaurativas. As autoras apontam, ademais, com esteio em Marshall, Boyack e Bowen, valores que integram a JR: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança.

Assim, a Justiça Restaurativa amplia o círculo de interessados no processo, e, além do Estado e ofensor, abrange a vítima e membros da comunidade e suas necessidades, frequentemente negligenciadas e ofendidas no processo criminal, a exemplo da informação, que engloba respostas acerca do ato lesivo e do ofensor, causa e motivo do acontecimento; do empoderamento, consistente no estímulo para identificação de necessidades próprias (a pessoa indica, em vez do Estado ou defensor e da restituição patrimonial ou vindicação por quem causou o dano, de forma que a segunda pode ser atingida inclusive pelo reconhecimento do mal imprimido, como elucida Zehr (2020).

Logo, em vez de um terceiro decidir a questão, colocando, de um lado, a parte vencedora, e, de outro, a perdedora, raramente restabelecendo o vínculo, Achutti (2009) leciona que se tenta restaurar o máximo do *status quo* anterior ao delito, frente ao desafio de retrabalhar os dogmas da justiça criminal. Não se pode olvidar que a satisfação dos participantes pressupõe o alcance de solução que contemple seus interesses, e, ao fim e ao cabo, de pacificação social.

Conforme aponta Christie (2021, p. 128), em logo prazo será uma questão “[...] de organizar as coisas de tal forma que as pessoas comuns se tornem participantes nessas matérias que são de importância para eles ao invés de apenas espectadores; ou que se tornem os produtores de soluções e não meros consumidores”. Possibilita reparação da conduta danosa, indicada pelos próprios envolvidos no conflito, em ato de resgate de autonomia e protagonismo

dos reais envolvidos, em vez de receber solução imposta, por meio de pena, por um representante do Estado, num processo de expropriação do conflito.

[...] A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita a justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isso por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZEHR, 2008, p. 191-192).

A assimilação do tema em contexto pátrio ainda é recente. A Justiça Restaurativa tem sido associada a ideia de justiça, e entrou em discursos dominantes, desafiando filosofias, práticas, teorias, princípios e programas (ELLIOT, 2018), propondo-se a efetivar o direito fundamental ao acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988, pela aplicação de técnicas restaurativas em uma renovada visão de justiça, que é comunitária e humanística, e que exige a retomada da própria ideia do que seja justiça.

O entendimento profundo do que está em jogo quando se coloca uma outra noção de encontro humano, sustentadora de práticas de mediação e de renovada visão de Justiça, agora restaurativa, comunitária e humanista, exige uma retomada de conceitos-chaves envolvidos, a começar pela ideia do que seja justiça (PELIZZOLI, 2008, p. 76).

Cappelletti e Garth, em obra escrita em 1978 (traduzida para o português em 1988), já alertavam para o imperativo de criar um sistema que atendesse às necessidades do homem e refletisse uma mudança fundamental no conceito de justiça; e que a solução de litígios de forma descentralizada, participativa e informal, estimularia a discussão das relações comunitárias, e poderia servir para educar a vizinhança sobre soluções para conflitos que a assediassem.

Ora, a vida em sociedade é regulada pelo Estado, e contendas são debeladas, via de regra, pela atuação do Poder Judiciário, que raramente alcança pacificação social<sup>1</sup>. Nessa esteira, considerando a efetivação do acesso à justiça como busca a soluções justas, estuda-se a Justiça Restaurativa, e, de modo específico, o ramo Juvenil, capaz de dar tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes infratores, em consonância com o ECA e diretrizes estabelecidas pelo SINASE. O seu uso é crescente em ambientes familiares, escolares, comunitários, e existem diversas técnicas restaurativas, às quais guardam valores e princípios comuns, próprios da JR; e, conforme aponta mapeamento nacional feito em 2019 pelo Conselho

---

<sup>1</sup> Para Ross (2000, p. 313) “A justiça harmoniza as pretensões e interesses conflitantes na vida social da comunidade”. Desta feita, a justiça pressupõe a pacificação social, a dissolução dos conflitos pela harmonização de interesses em choque, a fim de que se ache ponto de equilíbrio que satisfaça as necessidades dos envolvidos.

Nacional de Justiça (CNJ), as mais utilizadas no Brasil são as de círculos restaurativos baseados em Comunicação Não-Violenta (CNV), e as de círculos de construção de paz.

A primeira tem como expoente Marshall Rosenberg, que, ao refletir acerca da importância crucial da linguagem na capacidade de manutenção da compassividade, identificou uma abordagem específica da comunicação, a de falar e ouvir, a qual liga as pessoas e permite uma compaixão natural – a isso chamou de CNV, quando a violência se afasta do coração, na mesma acepção atribuída a Gandhi. O autor esclarece que ela ensina a observar com cuidado, e a identificar comportamentos e condições que nos afetam, e que seu objetivo não é mudar as pessoas e suas atitudes, para moldá-las ao que desejamos, mas o estabelecimento de relações que atendam às necessidades de todos, fundadas na honestidade e na empatia.

À medida que a CNV substitui nossos velhos padrões de defesa, recuo ou ataque diante de julgamentos e críticas, vamos percebendo a nós e aos outros, assim como nossas intenções e relacionamentos, por um enfoque novo. A resistência, a postura defensiva e as reações violentas são minimizadas. Quando nos concentramos em tornar mais claro o que o outro está observando, sentindo e necessitando em vez de diagnosticar e julgar, descobrimos a profundidade de nossa própria compaixão. Pela ênfase em escutar profundamente – a nós e aos outros –, a CNV promove o respeito, a atenção e a empatia e gera o mútuo desejo de nos entregarmos de coração (ROSENBERG, 2006, p. 22).

A linguagem violenta, seja a verbal, gestual ou escrita, pode gerar situações de conflitos e rupturas no laço social. Ramos salienta que a CNV “[...] busca aprimorar os relacionamentos interpessoais e diminuir a violência no mundo. É aplicável em centenas de situações que exigem clareza na comunicação: em fábricas, escolas, comunidades carentes e até em graves conflitos políticos” (2016, p. 51). É aplicada por perguntas norteadoras, que direcionam o diálogo segundo as especificidades do caso concreto. Na Justiça Restaurativa, a CNV age nas formas de violência arraigadas no modo de coexistência entre atores, e a combate quando impregnada na linguagem, o que prejudica relacionamentos e comunidades.

Já a metodologia de círculos de construção de paz é baseada em ensinamentos de comunidades ancestrais, que se reuniam para discutir temas comunitários relevantes e utilizavam bastões de falas, em espaço de fala e escuta.

Círculo é um processo central nas culturas aborígenes. Apesar da grande variedade existente de práticas de Círculo, quando direcionadas para resolução de crimes, todas são norteadas pelos princípios de liberdade e individualidade e pela impossibilidade de imposição de uma decisão ao outro. Buscam funcionar com uma lógica de responsabilização coletiva e podem ter como objetivo o restabelecimento do bem-estar após uma situação de violência ou um propósito jurídico. De acordo com esta intencionalidade, são definidas as participações e o papel de cada um no processo. Círculo de Paz é uma metodologia desenvolvida no Canadá e nos Estados Unidos que agregou princípios e práticas contemporâneas de construção de consenso, diálogo e resolução de conflitos às tradições ancestrais (CDHEP, 2014, p. 20-21).

Os valores que guiam as atividades são previamente informados, a exemplo do respeito, honestidade e humildade, fortalecedores do diálogo, mesmo em situações difíceis. A ideia é a criação de um lugar seguro para a o diálogo. Kay Pranis, destaque no estudo e aplicação no tema, na obra “No coração da esperança: guia de práticas circulares”, juntamente com Boyes-Watson (2011), denominou o círculo como um processo estruturado que organiza a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, a tomada de decisões e a resolução de conflitos, com eficiência, criando um espaço diferenciado, de interconexão.

Visa, portanto, melhorar relacionamentos, por engajamento dos participantes, resultando em conscientização sobre a conduta danosa e suas consequências (conhecimento da visão do outro); reparação dos danos, quando possível; e das relações afetadas, num processo equânime, em que responsabilidades são assumidas, e eventualmente repartidas.

Realizam-se cerimônias de abertura e fechamento de círculos, e as perguntas norteadoras açulam o diálogo, não a violência, com momento de fala e de escuta atenta. Nesse exercício, é o facilitador que organiza o fluxo do diálogo, conduz e planeja cerimônias e indagações. Firma sua estrutura em três momentos: pré-círculo, círculo e pós-círculo.

1) o pré-círculo, onde são adotadas as providências iniciais, conversas preliminares com vítima e ofensor separadamente; 2) o círculo propriamente dito, em que as partes voluntariamente sentam-se, confortavelmente, em cadeiras dispostas no formato de círculo, com seus apoiadores (membros da família, da comunidade, da escola etc) e juntos irão dialogar sobre o conflito e as necessidades da vítima, a fim de restaurar os laços sociais rompidos e, ao final, os presentes montam, colaborativamente, um termo de acordo, em que o ofensor também participa da confecção e se responsabiliza pelo que o grupo decidir em conjunto; 3) no pós-círculo, realizado algum tempo após o círculo, normalmente trinta dias depois, faz-se o acompanhamento do cumprimento do termo de acordo (RAMOS, 2016, p. 18).

O pré-círculo, então, é a preparação para o encontro, em que são coletadas informações dos participantes e da situação de conflito, e é explicado o que é a Justiça Restaurativa, e a que se dedica. No círculo ocorre o diálogo sobre a contenda e as necessidades da vítima, bem como dos demais envolvidos, a fim de se restaurar relações e gerar responsabilização. E no pós-círculo acompanha-se o cumprimento do acordado, quando se chega a um termo de acordo.

Convém salientar que há vários tipos de círculos, como de diálogo, quando o assunto é discutido em diferentes perspectivas; e de reintegração, em que se promove aceitação e reconciliação, comumente aplicado com adolescentes e adultos que voltam a comunidade após tempo em privação de liberdade; mas nenhuma técnica ou tipo garante êxito, e nem visa, de forma prioritária, o acordo, mas a reconstrução de vínculos, conscientização, responsabilização e reparação de danos, e relaciona-se isso ao próprio acesso à justiça, pela interação conjunta a



chegar em resultados equânimes e consentidos. Deve-se observar o caso concreto e suas nuances na escolha do método, para que seja aplicado o mais adequado ao conflito, conferindo maior precisão na intervenção. Logo, não há percurso pré-definido, uma receita para tanto.

Nesse compêndio, tendo-se abordado conceitos de Justiça Restaurativa, e metodologias mais aplicadas no cenário nacional, é importante o estudo de algumas experiências brasileiras, averiguar que institucionalmente, em 2014, foi celebrado o Protocolo para Difusão da Justiça Restaurativa, com vigência por três anos, o qual estabeleceu objetivo geral de promoção e difusão dos princípios e práticas restaurativas, e assistiu a implementação de programas. Contou com apoio do CNJ e reuniu instituições como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH), Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ), Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV), e Associação Terre Des Hommes (Tdh).

Em adição, em 2016 foi editada a Resolução nº 225 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e deu outras providências, considerando a complexidade dos fenômenos de violência e o conflito, em seus feitos individuais, comunitários e sociais. Esse documento definiu o termo Justiça Restaurativa, ainda que comporte conceito aberto, diante da importância de uniformização e direção de orientação e ação, ressaltando que cada segmento de justiça possui suas especificidades.

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (CNJ, 2016).

Traçado esse aparato, merece destaque que nesse tratamento estruturado de conflitos também se trabalham áreas específicas, como a infância e juventude, atentando-se para suas particularidades. E no Brasil algumas experiências restaurativas focam nesse público, que deve gozar de tratamento diferenciado em face de sua condição de formação física, valorativa e psíquica, com prioridade absoluta na asseguarção de direitos básicos, elementares a um desenvolvimento sadio e pleno, como à educação, alimentação e segurança.

Seus direitos são regulados, além de pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que toma enquanto criança pessoas com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Por esse diploma legal, em caso de cometimento de delitos análogos a crimes ou contravenções penais, às crianças incidem medidas protetivas de base pedagógica, tal qual encaminhamento aos pais e responsáveis e inclusão em programa de acolhimento familiar; e aos adolescentes aplicam-se

medidas socioeducativas, reguladas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei 12.594, que prevê, por exemplo, obrigação de reparar o dano, inserção em regime de semiliberdade e mesmo a internação em estabelecimento educacional.

Feitas essas considerações, passa-se ao breve exame das primeiras experiências juvenis restaurativas no Brasil, nos estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, enquanto vias de acesso à justiça que provocam a vivência de chegar a soluções adotadas como justas pelos afetados pela situação danosa.

#### **4 EXPERIÊNCIAS JUVENIS RESTAURATIVAS BRASILEIRAS**

No começo dos anos 2000, ganhou ênfase no Brasil a agenda política de reforma do Judiciário, com enaltecimento de sua função social no alargamento do direito ao acesso à justiça, sobretudo nas veias sociais, com visão pluralista do direito (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008). Ou seja, tomou destaque uma concepção de justiça mais participativa, fundamentada nos direitos humanos, e na dignidade da pessoa humana.

Entrou nos discursos políticos a pauta de democratização do acesso à justiça, e a Justiça Restaurativa foi instalada a partir de 2005, com projetos considerados pilotos, em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, financiados pela então Secretaria de Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

As experiências piloto do RS e SP contemplaram a seara infanto juvenil, e, nesse universo, a JR deve observar o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual estabelece, em seu artigo 35, que traça arcabouço principiológico da execução das medidas socioeducativas, o favorecimento dos meios autocompositivos de conflitos e a utilização prioritária de práticas restaurativas, que atendam às necessidades das vítimas, sempre que possível. Nessa via, Sposato e Silva (2018, p. 119) ensinam que “A Justiça Juvenil Restaurativa é uma forma de compreender e fazer frente aos conflitos, à violência e aos delitos que envolvem adolescentes, vítimas e comunidade”.

Tem como esteio diplomas internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança, Regras de Beijing, e Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa. A Convenção dos Direitos da Criança, estabelecida pela ONU em 1989, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 1990, protege de forma integral a criança, prevendo direitos e cuidados especiais. Em seu artigo 40 postula que toda criança que infringir leis penais deve ser tratada com promoção e estímulo de sua dignidade e valor, para que se fortaleça o seu respeito aos direitos e liberdades de outros; fomenta sua reintegração e desempenho construtivo na sociedade, considerando sua idade; e

aduz que os Estados partes devem adotar, quando conveniente e desejável, medidas distintas de procedimentos judiciais, respeitados os direitos humanos e garantias legais.

Já as Regras de Beijing decorreram da Resolução 40/33 de 1985, adotada em Assembleia geral da ONU, que reconheceu que jovens precisam de assistência especial para que se desenvolvam física, mental e socialmente com segurança, paz e dignidade. Por sua vez, a Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa, de 2009, foi celebrada no Primeiro Congresso Mundial de Justiça Restaurativa, quando, além do compartilhamento de experiências e práticas, se discutiu o conceito de Justiça Juvenil Restaurativa, sua viabilidade, metodologias e instrumentos, o papel da vítima e a necessidade de reparação de danos.

A implantação da JJR no cenário pátrio teve início em 2005, e é tema em desenvolvimento<sup>2</sup>. Conforme Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa formulado pelo CNJ, de 2019, são atuantes na rede de garantia de direitos da criança e do adolescente os seguintes tribunais de justiça: TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4<sup>a</sup>. Assim, abordam-se a seguir duas experiências-piloto implementadas nas searas da infância e da juventude, quais sejam: os casos do RS e SP.

#### **4.1 O CASO DE PORTO ALEGRE**

Desenvolvida no contexto do programa “Justiça para o Século 21”, e articulada pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), a experiência de Porto Alegre (RS) iniciou em 2005, na 3<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude, estando à frente o juiz Leoberto Brancher. Consoante Sposato e Silva (2018, p. 138-139) “O programa tem o objetivo de divulgar e aplicar as práticas da Justiça Restaurativa (JR) na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude [...]”. Logo, enfrenta e previne violências por meio de práticas restaurativas.

Segundo o material “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, desenvolvido pelo CNJ (2018), em 2005 a iniciativa recebeu apoio da então SRJ, vinculada ao Ministério da Justiça, e do PNUD, com a execução do projeto “Promovendo Práticas

---

<sup>2</sup> Conforme aponta Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa (CNJ, 2019): “Mostra-se um tanto difícil mensurar o grau de desenvolvimento dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa nos tribunais que responderam apenas o questionário. De qualquer forma, é possível notar que existem alguns tribunais ainda em início de implantação, desenvolvendo ações ou projetos, e, outros, em etapa mais avançada de desenvolvimento, contando com programas de Justiça Restaurativa, mas, mesmo quanto a estes últimos, há diferentes graus de evolução e estruturação”.

Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, com posterior apoio de financiadores como a UNESCO e a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH).

[...] é desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, responsável pela execução das medidas socioeducativas aplicadas no processo de conhecimento (competência da Justiça Instantânea e das 1ª e 2ª Varas Regionais do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre). A prática restaurativa utilizada é o círculo restaurativo (PALLAMOLLA, 2009, p. 122).

Pallamolla<sup>3</sup> seguiu a análise discorrendo que havia um Centro de Práticas Restaurativas, onde eram encaminhadas demandas da 1ª, 2ª e 3ª Varas Regionais do Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público, Justiça Instantânea e Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (CIACA), com utilização de círculos restaurativos. Que no período de 2005 a 2007 dirigiram-se 380 (trezentos e oitenta) casos ao Centro, de modo que 73 (setenta e três) desses foram trabalhados com todas as etapas circulares (pré-círculo, círculo e pós-círculo), nos termos fornecidos por pesquisa do Núcleo de Pesquisas em Ética e Direitos Humanos da Faculdade de Serviço Social da PUCRS, e que os tipos de atos infracionais eram diversos, como lesão corporal, furto, furto qualificado, roubo, roubo qualificado, dano, ameaça, e até homicídio, sem atendimento a casos de violência sexual ou intrafamiliar. Também abordou acordos logrados (2005-2007), apurando que 90% foram cumpridos, e que quase a totalidade das vítimas e ofensores restaram satisfeitos com os resultados alcançados.

Em prosseguimento, em 2010 foi criada a Central de Práticas Restaurativas (CPR) no Juizado Regional da Infância e da Juventude da Capital, que passou, diante da Resolução nº 882, de 8 de fevereiro de 2010, a compor a estrutura judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir de 2012 integrou mapa estratégico do TJRS, e em 2014, com a aprovação de parecer da Corregedoria Geral de Justiça, que propôs a criação de projeto especial, foi denominado Programa Justiça Restaurativa para o Século 21.

Como se observa, o programa que inicialmente operava nas searas da infância e da juventude estendeu sua atuação, abrangendo no ano de 2018 as áreas de competência do Juizado de violência doméstica contra a mulher, do Juizado Especial Criminal, da Execução Penal, do Juizado da Infância e da Juventude, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e a gestão de pessoas no contexto administrativo. Quanto à metodologia adotada em processos circulares, perfaziam, em geral, fases de pré-círculo, círculo e pós-círculo, guiadas por princípios como do diálogo, voluntariedade e horizontalidade.

---

<sup>3</sup> É importante salientar que esses dados trazidos pela autora fazem parte de trabalho monográfico publicado pelo IBCCRIM, em reconhecimento a sua qualidade científica.

Sposato e Silva (2018) identificaram, ainda, variações na operacionalização no âmbito do sistema socioeducativo, com emprego de círculos restaurativos, familiares, de sentença e de compromisso, além de painéis com vítimas que já foram atingidas por condutas análogas a crimes, em que adolescentes são convidados a traduzir relatos dessas; encontros de adolescentes com familiares em que esses falam como foram impactados pela prática do ato danoso; reflexões individuais e em grupos operativos, em que se abordam consequências do ato infracional e sofrimentos causados às vítimas.

Pontua-se, em adição, escassez de informações recentes sobre o seu funcionamento. Consultou-se o Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa (CNJ, 2019), o qual aponta que no TJRS há apenas um programa de JR, de um total de 44 (quarenta e quatro) no Brasil, que atua na rede de garantia de direitos da criança e do adolescente, de proteção à mulher vítima de violência, de educação (escolar) e de execução penal, e que utiliza metodologia de Círculo de Construção de Paz (processos circulares baseados em Kay Pranis), Processo Circular, Círculo Restaurativo (processos circulares baseados na Comunicação Não-Violenta) e Círculos sem participação de vítimas.

Logo, constata-se que sua atuação se expandiu, não tendo ação somente na área da infância e juventude, mas utilizando um leque de metodologias restaurativas circulares (o que propicia escolhas estratégicas, que melhor se adequem ao caso concreto). Contudo, encontrou-se dificuldades em proceder o exame da aplicação do projeto na hodiernidade, sendo o dado mais recente acessado no material do CNJ (2019), que é precipuamente quantitativo.

## **4.2 O CASO DE SÃO CAETANO DO SUL**

A experiência restaurativa em São Caetano do Sul, município da Região Metropolitana do estado de São Paulo, data de 2005 a 2016, e inicialmente teve lugar na Vara da Infância e Juventude, além de aplicação em contexto escolar e comunitário. Em conjunto com o Ministério Público – Promotoria da Infância e Juventude, a Vara selecionava casos a serem trabalhados, de modo que a indicação podia partir do Juiz, Promotor, e também de Assistentes Sociais e do Conselho Tutelar. Segundo Pallamolla (2009)<sup>4</sup>, tem-se que a metodologia era a do círculo restaurativo, e realizavam-se cirandas restaurativas com os que possuísem menos de 12 (doze) anos. Resultando as sessões em acordo, este era encaminhado ao *parquet*, que, verificando o cumprimento do acordado, poderia solicitar ao juiz remissão, evitando o processo judicial.

---

<sup>4</sup> Pallamolla, em obra de 2009, já reportava escassez de materiais publicados a respeito dos projetos piloto em JR, e fez observações mais detalhadas sobre o programa de Porto Alegre, do qual, na época, encontrou mais dados.

Grecco (2019) relata que essa experiência foi uma das mais ricas e duradouras em Justiça Restaurativa no país, alcançando âmbito comunitário a partir de 2006, e se estendeu até o final de 2016. Praticaram-se paradigmas restaurativos por mais de uma década, com presença de lideranças comunitárias formadas, por representantes de ONGs, grupos de terceira idade, religiosos, minorias, etc. Como apontam Melo, Ednir e Yazbek (2008), a primeira etapa do projeto, em 2005, denominada “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”, focou nas escolas e conflitos envolvendo adolescentes e objetivava a solução de conflitos, com fundo preventivo, a fim de evitar abertura de demanda judicial, já que parte significativa de Boletins de Ocorrência decorriam de demandas de escolas. E também se atendiam casos de atos infracionais sem ligação com o contexto escolar; e promovia-se o fortalecimento de redes da comunidade, com atendimento articulado de instituições governamentais.

Ainda segundo os autores, nesse momento, com base em formações de Dominic Barter, consultor de práticas restaurativas, utilizou-se a técnica de círculos restaurativos fundamentados em Comunicação Não-Violenta (CNV), com as etapas de compreensão mútua (empatia), luto e transformação (reconhecimento de responsabilidades) e acordo (reparação, restauração e reintegração). Na segunda fase, iniciada em 2006, passou a atender as doze escolas da rede estadual. Isso implicou em capacitações de mais pessoas. Além disso, passou a atuar no campo comunitário, com a nova frente “Restaurando justiça na família e na vizinhança: Justiça Restaurativa e comunitária no bairro Nova Gerty”, e ampliou o repertório de métodos restaurativos, com inclusão do modelo Zwelethemba, proveniente da África do Sul.

Já o terceiro movimento, de integração e articulação de técnicas restaurativas e de espaços de resolução de conflitos, iniciado em 2007, enfrentou o obstáculo de interrupção de financiamento de apoio técnico e capacitação aos facilitadores e lideranças educacionais. Ainda assim, o projeto manteve atividades em curso, conforme possibilidades e forças. Nessa etapa, Eduardo Rezende Melo, juiz que coordenava o programa, refletiu e entendeu como necessários dois complementos para uma melhor contribuição no delinear de uma política nacional de JR:

Maior opção de técnicas restaurativas passíveis de serem utilizadas, levando-se em consideração facilidade de aprendizado e de disseminação, a melhor adequação a contextos institucionais específicos, aos tipos de conflito e de relação das pessoas neles envolvidas, apontando para a necessidade de diversificar as técnicas utilizadas em escolas, na comunidade e nas instâncias judiciais; maior complementaridade entre as diversas instâncias de resolução de conflitos e técnicas utilizadas, com fluxos de procedimentos melhor definidos em cada instância (escolar, comunitária, judiciária) bem como na articulação entre elas (MELO, EDNIR, YAZBEK, 2008, p. 18).

Chamou-se de “derivador” todo ator social que assumia papel na rede de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes no sentido de acolher e encaminhar práticas restaurativas,

associando-se o termo “encaminhar” a “derivar”. Promotores, Juízes, Diretos Escolares, Guardas, Policiais, Conselheiros e Advogados, dentre outros, eram considerados “derivadores”, aos quais cabia dar, também, a informação sobre práticas restaurativas e seus desdobramentos.

Da mesma forma da experiência de Porto Alegre, não foram localizadas informações dos últimos anos de funcionamento do programa. Não obstante, traz-se um relato de Shirley Rose Buck, facilitadora do programa, que expôs que por diversos motivos (não especificou quais) esse trabalho voluntário se encerrou no final de 2016<sup>5</sup>. Contudo, constata-se que já em 2008 enfrentavam-se obstáculos, com diminuição expressiva do quadro de facilitadores<sup>6</sup>.

Em 2015, Juliana Tonche (p. 117-118), em sua tese de doutorado, narrou dificuldades nesse sentido, da falta de acesso a dados atuais e de informações sobre a produção dos que existem e a que precisamente o número de acordos se referiam.

Sobre o início do programa em São Caetano do Sul, foram divulgados dados bastante positivos. De acordo com Melo (2008), desde 2005, data que marca o início de suas atividades, até 2007, ou seja em apenas dois anos de projeto: foram realizados 260 círculos restaurativos; mais de 1.000 pessoas foram atendidas; índices de acordo de 88%; destes 96% teriam sido cumpridos. [...] Estes números são referentes ao começo do programa, por isso procurei me informar sobre dados mais atuais e, de acordo com o coordenador do programa, não haviam sido sistematizados ainda. O fato de eu ter questionado sobre tais dados inviabilizou ainda mais minha inserção enquanto pesquisadora num campo já bastante adverso. Assim, não apenas não temos informações sobre como esses dados foram produzidos, como tampouco sabemos a quem se referem, por exemplo, quando dizem que os acordos foram feitos. O que é considerado acordo? Sob quais circunstâncias foram delineados?

De fato, conforme material produzido por Eduardo Rezende Melo (juiz coordenador do projeto), Madza Ednir e Vania Yasbek (atuante em capacitações no projeto), em 2008, em publicação da então SEDH, divulgou-se o seguinte quadro geral, de referência até 2007:

**Quadro 1 – Quadro geral da Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**

**Quadro geral**

Nº de círculos realizados	Nº de acordos	Nº de acordos cumpridos	Porcentagem de acordos em relação ao total de círculos	Porcentagem de acordos cumpridos dentre o total de acordos realizados
260	231	223	88,84%	96,54%
Qtde de pessoas envolvidas diretamente no conflito		Qtde de pessoas da comunidade que as acompanhou		Total de participantes (sem contar os facilitadores)
510		512		1022

Fonte: Melo; Ednir; Yasbek (2008, p. 21).

<sup>5</sup> “Infelizmente, por diversos motivos, esse importante trabalho voluntário realizado no município de São Caetano do Sul se encerrou no final de 2016” (GRECCO, 2019, p. 148).

<sup>6</sup> Como é comum nesse tipo de atividade voluntária, no começo a formação envolveu várias pessoas. Inicialmente, todos os integrantes do curso atuaram como facilitadores de Justiça Restaurativa comunitários, mas, com o tempo, alguns desistiram. Em 2008, por exemplo, havia dez pessoas. Um ano depois eram três: dona Shirley, dona Vera e sua filha Vanessa, que ia quando possível. Algum tempo depois só restaram as duas (GRECCO, 2019, p. 142).

Vê-se que os números são animadores e descrevem um programa de sucesso, com alto índice de acordos, que, embora não sejam o alvo principal da JR, revelam resultados, aproximando-se de uma noção de justiça por a solução ser construída pelos afetados pelo conflito (protagonismo e autonomia), e, por isso, com potencial de ser satisfativa e justa.

No entanto, revela-se óbice na apreciação dos dados existentes (até 2007), pela falta de transparência sobre seus tratamentos, bem como explicação de como foram coletados e catalogados e com base em quais critérios, além da escassez de informações sobre seu funcionamento de 2008 a 2016<sup>7</sup>. Endossam-se, portanto, o questionamento da pesquisadora Juliana Tonche, com prejuízos a credibilidade e confiabilidade do divulgado, e impossibilidade de averiguar a situação do projeto até o seu encerramento.

## 5 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa importa no protagonismo e empoderamento dos envolvidos, que se reapropriam dos seus conflitos e de suas histórias, dando novo sentido ao termo “justiça”. Considerando a abrangência deste instrumento dialógico, justificado na valoração da dignidade humana enquanto direito fundamental, a partir do qual outros direitos se tornam possíveis, este estudo se dedicou à compreensão do enlace entre o acesso à justiça e a justiça juvenil restaurativa (JJR), apresentando duas experiências piloto desenvolvidas no Brasil, de Porto Alegre (RS) e São Caetano do Sul (SP).

Abordou-se o direito humano ao acesso à justiça, que representa o ponto de partida para a efetivação de outros direitos, a partir da superação da concepção individualista para a redemocratização de um direito social. Para tanto, destacou-se a inter-relação entre o mencionado direito, imprescindível para a materialização da igualdade, e os princípios do devido processo legal, da celeridade e da satisfação. Nestes termos, suscitou-se a terceira onda de acesso à justiça consagrada por Cappelletti e Garth (1998), aplicada à JJR, que se apresenta como via de acesso para além da jurisdição.

Ponderando pela pacificação social, verificou-se que a JR é um modelo direcionado à reconciliação, por meio da empatia e do diálogo, distinta da justiça retributiva, amplamente empregada no cenário jurídico. Assim, por meio de valores como participação, respeito e

---

<sup>7</sup> Nessa esteira, considerando que o programa em análise finalizou suas atividades em 2016, faz-se a observação que o Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa, realizado pelo CNJ, em 2019, aponta apenas um programa no âmbito do TJSP, que se depreende não ser o de São Caetano do Sul. Por isso, dados do mapeamento não foram explorados nesse item.



responsabilidade, a JR propõe o restabelecimento do *status quo ante*, em busca de soluções justas para as crianças e os jovens infratores, por um tratamento diferenciado, a partir de círculos restaurativos de CNV, por meio da fala e da escuta, e de construção da paz, com ensinamentos de comunidades ancestrais, fazendo jus às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e às diretrizes do SINASE.

Averiguou-se que, nos anos 2000, o Judiciário passou por uma política de reforma com o alargamento do acesso à uma justiça participativa e fundamentada na dignidade da pessoa humana. Caracterizada por sua atuação especializada, a JJR ganhou destaque nesse novo contexto, em relação à infância e à juventude, fomentando a reintegração social e o desempenho construtivo destas pessoas, em processo de desenvolvimento físico, mental e social.

Identificou-se que o programa “Justiça para o Século 21”, desenvolvido desde 2005 em Porto Alegre (RS), visa o enfrentamento e a prevenção às diversas violências envolvendo crianças e adolescentes e aplica práticas de Justiça Restaurativa em lides vivenciadas em escolas e comunidades, por exemplo, utilizando os círculos restaurativos entre os jovens infratores, seus familiares e a sociedade, inclusive pela reflexão das consequências às vítimas. Compreende-se que a abordagem do programa, por princípios como diálogo, respeito e horizontalidade, é significativa na transformação e readaptação do jovem infrator no meio social, uma vez que contempla também as necessidades deste, que, não raro, antes de ser autor, já foi vítima.

Da análise da experiência em São Caetano do Sul (SP), embasada no círculo restaurativo por meio de cirandas com crianças, verificou-se importante, com expansão para o cenário comunitário, de forma preventiva, em sua essência, buscando solucionar conflitos com jovens infratores, sem a necessidade de demanda judicial, mas por atuação conjunta entre instituições governamentais, familiares e comunidade.

Pelo exposto, concluiu-se que as aplicações de técnicas restaurativas, nas experiências de Porto Alegre e São Caetano do Sul, têm potencial de levar a resultados satisfatórios, decorrentes de escuta empática e lugar seguro de fala, sob valores como o respeito, o diálogo e a honestidade. Tanto a vítima como o ofensor, e comunidade, podem falar, ser ouvidos e conhecer o outro como sujeito de carne e osso, compreendendo os danos da ação delitiva, suas implicações e motivações. A isso se aproxima a concepção de justiça - satisfazer os interesses dos envolvidos, ao tempo que resgata o protagonismo, para a resolução de suas contendas.

Identificou-se que o tratamento restaurativo, diante de delitos, aumenta as chances de reintegração de crianças e jovens na comunidade, conduzidas por um processo de reflexão e conscientização sobre a conduta danosa. Neste cenário, a Justiça Restaurativa se manifesta como primordial, principalmente porque, ao ser aplicada nas áreas da infância e juventude,

engloba sujeitos em desenvolvimento físico e psíquico, componentes da geração seguinte, e se compreende como positiva a implementação de mais projetos fundamentados na Justiça Juvenil Restaurativa no Brasil, enquanto efetivo meio de acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal**: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Protocolo de cooperação interinstitucional para difusão da justiça restaurativa**. Brasília: [s.n], 2014. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: [s.n], 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília-DF, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em: 21 jan. 2022.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DO CAMPO LIMPO (CDHEP). **Relatório Final do Projeto**. Novas Metodologias de Justiça Restaurativas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. São Paulo: CDHEP, 2014. Disponível em: [http://cdhep.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Justi%C3%A7a-Restaurativa-Juvenil\\_2014.pdf](http://cdhep.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Justi%C3%A7a-Restaurativa-Juvenil_2014.pdf). Acesso em: 14 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório analítico propositivo justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais pilotando a justiça restaurativa**: o papel do poder

judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 12 fev. 2022.

CHRISTIE, Nils. **Limites a dor: O papel da Punição na Política Criminal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

GRECCO, Aimée (org.). **Práticas restaurativas: um novo olhar para o conflito e a convivência**. São Paulo: Sattva, 2019.

LIRA, A. Justiça para o século 21: Instituinto práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências. Porto Alegre: Nova Prova, 2008. **Revista Diálogo Educacional**, [S. l.], v. 9, n. 27, p. 395–399, 2009. DOI: 10.7213/rde.v9i27.3625. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/dialogoeducacional/article/view/3625>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. São Paulo: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica\\_restaurativa/jr\\_sao\\_caetano\\_sp\\_2008.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/jr_sao_caetano_sp_2008.pdf). Acesso em: 16 mar. 2022.

MOUFFE, Chantal. A cidadania democrática e a comunidade política. **Estudos de Sociologia**, [S.l.], v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/663>. Acesso em: 02 jan. 2022.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política e Sociedade**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 11-26, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>. Acesso em: 04 jan. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico]**/tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PELLIZZOLI, Marcelo Luiz (Org.). **Cultura de paz: educação do novo tempo**. Recife: EDUFPE, 2008.

PINTO, Carla Costa. **Ressignificando trajetórias: a justiça restaurativa como prática no âmbito do ato infracional pelo Ministério Público no Maranhão.** São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2020. 254 p. ISBN 978-85-98144-65-8.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança:** Guia de práticas circulares. Porto Alegre: AJURIS RS, 2011. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/guia\\_de\\_praticas\\_circulares.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/guia_de_praticas_circulares.pdf). Acesso em: 06 jan. 2022.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz.** 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.

RAMOS, Hebe Pires. **Acesso à Justiça e princípio da efetividade por meio do modelo da justiça restaurativa:** em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24320/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Hebe%20Pires%20Ramos.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça.** São Paulo: Edipro, 2000.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos.** São Paulo: Editora CLA, 2018.

YIEN, Márcio Káo. A Lei Maria de Penha e o princípio da não-violência de Jean-marie Muller: a necessidade de uma justiça Restaurativa e da mediação nos casos de violência Doméstica. In: **Global Mediation Rio 2014 (Mediação e Direitos Humanos)**/ Cássius Guimarães Chai, Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Ricardo Goretti Santos (Orgs.). São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.